



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000999-46.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante VINÍCIUS MAZEO, são apelados MUNICÍPIO DE GUARIBA e SER RIO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Guariba pelo pagamento dos danos materiais já fixados na sentença, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000999-46.2023.8.26.0222

Apelante: Vinícius Mazeo

Apelado: Prefeitura Municipal de Guariba e Outros

Comarca: Guariba - 1ª Vara

Juiz prolator: Dr(a). Bruno Ramos Mendes

Voto nº 928

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta por Vinícius Mazeo contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente causado por buraco em via pública, condenando exclusivamente a empresa Ser-Rio Construtora Ltda. ao pagamento de danos materiais, e afastando a responsabilidade do Município de Guariba, bem como o pedido de reparação por dano moral.

II. Questão em Discussão: (i) Responsabilidade do Município de Guariba por omissão no dever de fiscalização de obra pública; (ii) Existência de dano moral indenizável decorrente do acidente.

III. Razões de Decidir: A prova oral e documental evidenciou que o acidente ocorreu por falta de sinalização em obra pública em execução. Ainda que a execução coubesse à empresa contratada, o Município possui o dever legal de fiscalizar e zelar pela segurança do trânsito urbano. Comprovada a omissão estatal, o nexo causal e o dano material, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária do Município. Quanto ao dano moral, ausente prova de lesão à esfera íntima do autor —que não sofreu queda ou ferimentos—, restando caracterizado mero aborrecimento, insuficiente para reparação extrapatrimonial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Guariba pelo pagamento dos danos materiais fixados. Tese de julgamento: 1. O ente público responde subjetivamente por omissão na fiscalização de obras públicas. 2. A inexistência de lesão psíquica ou à dignidade do autor afasta o dever de indenizar por dano moral em caso de acidente sem consequências físicas relevantes.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível

1027280-42.2015.8.26.0053;	TJSP,	Apelação	Cível
1035592-07.2015.8.26.0053;	TJSP,	Apelação	Cível
1005110-43.2023.8.26.0038;	TJSP,	Apelação	Cível
1010040-84.2021.8.26.0132.			

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de dano material cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Vinícius Mazeo em face da Prefeitura Municipal de Guariba e da empresa Ser-Rio Construtora Ltda., visando ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente sofrido com sua motocicleta ao colidir com buraco em via pública, quando desempenhava atividade de entregador. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor correspondente a 100 salários-mínimos, além do ressarcimento dos danos materiais, orçados em R\$ 5.168,93.

A r. sentença (fls. 236/242), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré Ser-Rio Construtora Ltda. ao pagamento de R\$ 5.168,93 a título de danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, observando-se, a partir de 30/08/2024, a aplicação do IPCA-E para correção monetária e da taxa SELIC (descontado o IPCA-E). O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao Município de Guariba, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça. Reconhecida a sucumbência recíproca, autor e ré Ser-Rio foram condenados ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos no valor de R\$ 1.500,00 cada, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Inconformado, apelou o autor Francisco Carlos Mazeo (fls. 246/252) sustentando a necessidade de reforma integral da sentença, notadamente quanto à ausência de apreciação do pedido de gratuidade processual, bem como ao

indeferimento da indenização por dano moral e à improcedência da pretensão em face do Município de Guariba. Alegou que a omissão estatal quanto à conservação da via pública configura negligência, ensejando responsabilidade civil subjetiva da municipalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Defendeu que os danos experimentados ultrapassam meros aborrecimentos, sendo indispensável a fixação de reparação por dano moral. Requereu, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária da Prefeitura de Guariba, a condenação em todos os pedidos formulados na inicial e a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Por fim, requereu o deferimento liminar da gratuidade processual, diante de sua condição de hipossuficiência econômica.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pela autora em razão da gratuidade conferida a fls. 27, e com oferta de contrarrazões (fls. 264/268 e 271/275).

É o relatório.

A gratuidade de justiça foi já concedida, conforme despacho de fls. 27.

Trata-se de apelação interposta por Vinicius Mazeo contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando exclusivamente a empresa SER-RIO Construtora Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.168,93, e afastando a responsabilidade do Município de Guariba, bem como o pedido de indenização por danos morais.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da (i) eventual responsabilidade do Município de Guariba pelo acidente ocorrido em via pública sob sua administração, e (ii) eventual cabimento de indenização por danos morais.

Quanto à responsabilidade do Município de Guariba, assiste razão ao apelante.

Conforme narrado na petição inicial, o acidente ocorreu em 02 de março de 2023, por volta das 21h30, quando o autor, enquanto exercia a função de entregador, colidiu com um buraco em via pública localizada na Rua Victor Valentim de Oliveira, Vila Jordão, Município de Guariba/SP, ocasionando danos relevantes à motocicleta utilizada como instrumento de trabalho.

A testemunha Gustavo Henrique Caran, ouvida em audiência (fls. 231/233), confirmou que presenciou o momento em que o autor trafegava pela via e teve os dois pneus da motocicleta danificados ao passar por um “rasgo” no asfalto, ressaltando que não havia sinalização no local, o que impossibilitou o condutor de antever o risco.

Já o preposto da empresa ré, Fabricio de Lima Benedito, também ouvido à fls. 231/233, reconheceu que era o encarregado pela obra e que, à época do acidente, existia um desnível na via. Embora tenha alegado que a sinalização estava presente, não apresentou qualquer comprovação documental ou fotográfica dessa condição, limitando-se a informar que os avisos costumam ser subtraídos por terceiros.

A r. sentença, ao afastar a responsabilidade do Município, baseou-se no argumento de que a responsabilidade pela sinalização era da empresa contratada. Contudo, ainda que se admita que a execução direta da obra cabia à empresa, é inegável que o Município de Guariba detém o dever legal de fiscalizar a execução de obras públicas em seu território, zelando pela segurança da coletividade.

A omissão do ente público em fiscalizar a sinalização da obra caracteriza falha do serviço, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Como já assentado pelo C. STJ, a responsabilidade civil por omissão é de natureza

subjetiva, e se configura quando o ente público se abstém de agir nos limites do dever legal de fiscalização e vigilância:

“A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo-se a comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo de causalidade” (REsp 1.081.149/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/05/2010).

No caso dos autos, a prova oral colhida, aliada às fotografias juntadas às fls. 18/19, comprova que a via apresentava desnível relevante sem sinalização visível. Não há nos autos qualquer demonstração de que o Município tenha atuado no sentido de fiscalizar a execução da obra ou de garantir a segurança viária.

No caso dos autos, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano causado está comprovado, não havendo se falar em caso fortuito ou força maior pra afastá-lo.

Portanto, é de rigor a reforma da sentença, para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Guariba pelo evento danoso, nos termos da jurisprudência consolidada:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. LIDE PRIMÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Configuração. Inundação provocada por obra pública realizada pela SABESP e pela falta de fiscalização municipal. Necessidade de atuação ostensiva no combate às inundações e limpeza das bocas de lobo. Ausência do serviço público. Ônus probatório que deve ser direcionado aos réus. Prova pericial que reconheceu o nexo de causalidade entre a inundação e a obra pública, bem como a falta de fiscalização. DANOS MATERIAIS. Comprovação do

prejuízo. Apuração dos danos por aproximação, levando em consideração a devastação do imóvel pelas águas. Reconhecimento do dever de indenizar. DANO MORAL. Critério empregado para arbitramento da indenização. Razoabilidade e discricionariedade considera os precedentes que versam sobre a compensação de repercussão moralmente danosa em situações análogas. Indenização reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 para cada autor. Circunstâncias concretas determinam a prevalência do "quantum". Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com as Teses n. 810 da repercussão geral do STF e 905 do STJ. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança. Correção monetária desde o arbitramento e juros desde a data do ilícito para danos morais. Correção monetária e juros desde a data do ilícito para danos materiais. LIDE SECUNDÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. Previsão de exclusão de responsabilidade da seguradora no caso de inundações. Pedido julgado improcedente. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1027280-42.2015.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE – BUEIRO DESTAMPADO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA 1. Na responsabilidade estatal por omissão, ou "faute du service" imperiosa a prova da culpa do Poder Público, evidenciada, no caso concreto, através da modalidade 'negligência'. 2. Comprovação da culpa anônima e do nexo causal entre a omissão de sinalização, a falta de manutenção adequada do bueiro e o evento danoso. Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil pela "faute du service", exsurge o dever de indenizar os danos morais causados aos genitores do menor que veio a falecer em razão de acidente de bicicleta ocasionado pelo buraco no meio da via. 3. Minorada, no entanto, a indenização quantificada em primeiro grau, dada as circunstâncias do caso, reajusta-se o valor para R\$ 70.000,00 para cada autor. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035592-07.2015.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 14/12/2016).

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a sentença deve ser mantida.

Embora o evento tenha causado prejuízos patrimoniais ao autor, não restou comprovada qualquer lesão à sua esfera íntima ou psíquica que configure abalo moral indenizável. A própria testemunha da parte autora (fl. 232) confirmou que o autor não sofreu queda ou ferimentos, e o preposto da empresa ré

reiterou que o autor conduziu a motocicleta até ele dois dias após o evento (fl. 233), buscando explicações e eventual reparação.

O dano moral, por sua natureza, exige a comprovação de lesão relevante a direitos da personalidade, o que não se verifica no caso concreto. Os transtornos e aborrecimentos relatados, conquanto legítimos, não superam os limites do mero dissabor cotidiano, razão pela qual não se justificaria a pretendida reparação extrapatrimonial.

Não demonstrado o nexo causal, requisito indispensável mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva do Estado, ausente o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara:

APELAÇÃO Ação de indenização Danos moral e estético Queda em via pública em decorrência de má conservação do passeio Município de São Paulo Omissão da Administração Pública Nexos de causalidade inexistente Não comprovado o nexo causal, inexistente o dever de indenizar Sentença reformada Recurso provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1037275-57.2023.8.26.0002; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE BURACO NA PISTA DANOS MATERIAIS Conjunto fático-probatório que aponta existência do nexo de causalidade entre a depressão na

rodovia e a colisão sofrida pelo veículo pertencente ao autor Incontroverso que havia um grande buraco na pista sem qualquer sinalização, o que resultou na eclosão do evento danoso Responsabilidade civil por omissão da concessionária ré configurada, visto que descumpriu o seu dever jurídico de fiscalização, manutenção e segurança da via, configurando falha na prestação do serviço Responsabilidade civil objetiva, conforme interpretação dada na ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1.122 do C. STJ, prescindindo-se da necessidade de comprovação de culpa, bastando a verificação do nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido Danos materiais configurados Dano moral Inexistência de circunstâncias aptas a ensejar a indenização em danos morais Acidente que não implicou em vulneração da incolumidade física ou psíquica do autor Mero aborrecimento, não implicando em violação aos direitos da personalidade Precedentes desta C. Câmara Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005110-43.2023.8.26.0038; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

APELAÇÃO Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido no trajeto do trabalho, com pedido de dano moral, dano material e pensão alimentícia Servidor público municipal Guarda Civil Municipal Ausência de demonstração que o acidente ocorreu por culpa do réu, inexistindo o liame causal entre o fato lesivo e o dano Nexos de causalidade não configurado Indenização indevida Sentença mantida Precedentes Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010040-84.2021.8.26.0132; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Guariba pelo pagamento dos danos materiais já fixados na sentença, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora